CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
2007/2008

Pelo presente instrumento que entre si celebram, de um lado, o **SETCARCE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS E LOGÍSTICA NO ESTADO DO CEARÁ**, representante da categoria econômica, com sede nesta Capital, na Av. Cajazeiras, 3151 - Messejana, com CNPJ n° 07.967.052/0001-80; e do outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ – SINTRO/CE,** com sede nesta Capital na Avenida Tristão Gonçalves, Centro, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.339.955/0001-17, representante da Categoria profissional, ambos com jurisdição em todo Estado do Ceará, por seus representantes legais infra-assinados, todos devidamente autorizados por suas respectivas Assembléias Gerais, convocadas e realizadas na forma de seus respectivos Estatutos e com observância das disposições legais atinentes ao fato, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, que se regerá mediante as cláusulas e condições adiante elencadas na seguinte ordem:

SEÇÃO I - CLÁUSULA DE NATUREZA ECONÔMICA

CLÁUSULA 1.ª: DO DIREITO ADQUIRIDO

Todas as cláusulas não econômicas inseridas na Convenção pretérita estão incorporadas aos direitos das categorias convenentes na presente Convenção e são consideradas direitos adquiridos.

CLÁUSULA 2.ª: DO PODER AQUISITIVO E PRODUTIVIDADE

Os integrantes da categoria profissional terão os seus salários reajustados sobre o estabelecido na Convenção Pretérita em 4% (quatro por cento), já compreendido neste percentual o ganho de produtividade e todo e qualquer resíduo por ventura existente, , e os que exercem atividade profissional não contemplados naquela Norma Convencionada, terão o valor expresso na presente Norma.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os aumentos espontâneos superiores ao do percentual constante do caput desta cláusula concedidos pelas empresas a seus empregados não poderão ser reduzidos para a equiparação.

CLÁUSULA 3.ª DOS PISOS SALARIAIS

Ficam assegurados os pisos salariais mensais nunca inferiores aos valores expressos abaixo, para os empregados que exerçam as respectivas funções laborais, com vigência a partir de 1.º de junho de 2007, aplicado a correção mencionada na cláusula 2.ª, embasado na política de correção salarial vigente no país;

I - MOTORISTA DE VEÍCULOS DE TRANSPORTES DE CARGAS QUÍMICAS E INFLAMÁVEIS

a) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 11 a 18 TONELADAS.....R$ 631,34
b) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS..... R$ 739,77

II - DEMAIS FUNCIONÁRIOS POR FUNÇÃO DENOMINADA

a) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE ATÉ 11 TONELADAS E MOTOQUEIROS..... R$ 485,94
b) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE DE 12 A 18 TONELADAS.....R$ 582,74
c) MOTORISTA DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE ACIMA DE 18 TONELADAS.....R$ 691,03
d) AUXILIAR DE ESCRITÓRIO.....R$ 403,88

e) CARREGADORES OU CHAPAS EM GERAL.....R$ 403,88
ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO POR TONELADA TRABALHADA..... R$ 0,42
f) COZINHEIRO, CONTINUO E SERVIÇOS GERAIS.....R$ 380,00
g) MOTORISTA DE VEÍCULOS DE COLETA DE LIXO.....R$ 648,96

§ 1.º. Dos salários estabelecidos nos termos das cláusulas 2.ª e 3.ª, as empresas fornecerão adiantamento na quinzena de importância equivalente a, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do salário base da função do empregado.
§ 2.º. A comissão sobre tonelada trabalhada destinada aos carregadores ou chapas em geral prevista na letra "e", II, desta cláusula, será calculada tomando-se a soma da tonelagem recebida ou exportada no mês pela empresa multiplicada por R$ 0,42, com o resultado dividido igualmente para todos os carregadores ou chapas em atividade no estabelecimento da empresa.

CLÁUSULA 4.ª: DO VALE REFEIÇÃO OU SEU FORNECIMENTO

As empresas que já possuem restaurante próprio, ou que mantém contrato de fornecimento, proporcionarão aos empregados alimentação adequada, de boa qualidade e devidamente balanceada nos casos em que a jornada de trabalho seja intercalada nos horários de refeições básicas (almoço e jantar), sem nenhum ônus para o empregado.
§ 1.º - As empresas que não preencham os requisitos do caput desta cláusula, estarão obrigadas a fornecer Vale Refeição, no valor mínimo correspondente a R$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos), a ser pago ou repassado junto com os salários de cada mês.
§ 2.º - Terá direito ao Vale Refeição, em substituição ao fornecimento da alimentação, o trabalhador da empresa enquadrada no *caput* desta cláusula, quando estiver em trabalho fora do local do refeitório ou do fornecimento da alimentação, no horário destinado à refeição.
§ 2.º - Os empregados autorizam, desde já, o desconto mensal no valor de R$ 0,01 (um centavo de real) de seu salário, para efeito de percepção dos benefícios acima referidos.

CLÁUSULA 5.ª: DA CESTA BÁSICA

A empresa empregadora fornecerá a seus empregados mensalmente, desde que o empregado beneficiado tenha cem por cento de freqüência, uma cesta básica que deverá conter, pelo menos, os seguintes produtos com as respectivas quantidades:
cinco kg de arroz, cinco kg de açúcar, cinco kg de feijão, dois kg de farinha, um kg de sal, um kg de massa de milho, meio kg de café, dois pacotes de macarrão, 1 pacote de bolacha, duas latas de óleo, meio kg de leite em pó.
§ 1.º. As faltas justificadas, nos termos da legislação, não serão computadas para efeito do caput desta cláusula.
§ 2.º. Em caso de suspensão do contrato de trabalho na forma da lei, o benefício desta cláusula também será suspenso, observado o disposto no parágrafo seguinte.
§ 3.º. No caso de a suspensão ocorrer por incapacidade para o trabalho, nos termos da legislação previdenciária, o benefício da cesta básica será concedido durante os primeiro seis meses da suspensão, salvo se for em virtude de acidente de trabalho, caso em que a concessão dar-se-á enquanto perdurar o contrato de trabalho, mesmo durante a suspensão.
§ 4.º. O empregado em gozo de férias não será prejudicado no direito à cesta básica.

CLÁUSULA 6.ª: DA HORA EXTRA

O trabalho extraordinário realizado após a jornada normal será remunerado em 50% (cinqüenta por cento) em relação ao valor da hora normal trabalhada, salvo acordo de compensação.

Parágrafo único: Em se tratando de hora extraordinária praticada em dias santificados, feriados civis ou religiosos e domingo ou outro dia de folga, o acréscimo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada.

CLÁUSULA 7.ª: DO ADICIONAL NOTURNO
Empregado que prestar serviço no período entre 22:00h de um dia e às 5:00h do dia seguinte, fará jus a um adicional noturno sobre aquela hora de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 8.ª: DA AJUDA DE CUSTOS
Os empregados que, por força de acordo entre as partes, por força maior ou por necessidade operacional, venham a exercer atividades e serviços da empresa empregadora fora da sede do estabelecimento a que está vinculado, mesmo no interior do Estado, quando incorrerem em pernoite, terão direito a uma ajuda de custo (diária) no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais), por dia.

§ 1.°. Ocorrendo a situação do caput desta cláusula, mas não havendo o pernoite mencionado, o trabalhador terá direito a 50% (cinqüenta por cento) da citada ajuda de custos.

§ 2.°. A ajuda de custo estabelecida nesta cláusula não será devida quando o deslocamento ocorrer dentro da Região Metropolitana de Fortaleza, limitada ao período formado pelos seguintes municípios, com tais municípios inclusos:Cascavel, Pacajus, Guiuba, Maranguape, Caucaia e São Gonçalo do Amarante.

§ 3.° . A presente ajuda de custos será fornecida sem prejuízo do disposto na cláusula 4.ª (quarta).

§ 4.°. Os valores previstos no caput e no § 1.°, da presente cláusula deverão ser fornecidos antecipadamente, no início da cada percurso.

§ 5.°. Os motoristas que recebem salário à base de comissão terão direito à ajuda de custos prevista no caput desta cláusula se permanecer fora de seu domicílio por mais de 72 (setenta e duas) horas, a partir do quarto dia.

CLÁUSULA 9.ª: DO VALE TRANSPORTE
As empresas reduzirão, sem que haja nenhum prejuízo da lei, a participação de seus empregados nos custos do vale transportes de 6% (seis por cento) para 5% (cinco por cento) dos salários nominais, limitando-se o valor dos descontos ao custo normal dos vales.

CLÁUSULA 10: DA JORNADA DE TRABALHO
A jornada semanal de trabalho dos empregados abrangidos será de 44 (quarenta e quatro) horas efetivamente trabalhadas, conforme legislação vigente.

§ 1.°. Aplicam-se aos empregados que exercem atividade externa incompatível com o controle de jornada e sem supervisão contínua, já contratados ou que vierem a ser contratados, as disposições do artigo 62, I, da CLT.

§ 2.°. A utilização pelos motoristas de aparelhos de comunicação, tais como celular, bips, GPS etc., não representa controle de jornada para efeito de descaracterização do disposto no artigo 62, I, da CLT.

§ 3.°. As empresas poderão adotar o regime de “Turnos de Revezamento”, nos termos do inciso XIV do artigo 7.º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA 11 - DAS REUNIÕES NA EMPRESA
Quando houver convocação dos empregados para participarem de reuniões, por parte da empresa, o referido horário será considerado como horário normal de trabalho e caso exceda a jornada diária será remunerado como hora extra, salvo acordo de compensação.

CLÁUSULA 12: DAS ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL (CTPS)
As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados a função efetivamente exercida pelos mesmos, bem como suas remunerações e, sendo composta de salário fixo mais comissão, o percentual a ser apurado e sua base.

Parágrafo único: No caso de serem percentuais variáveis, estes deverão ser discriminados em documentos à parte, ficando o empregado com cópia do referido documento.

CLÁUSULA 13: DA CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO
Quando da admissão do empregado e, sendo escrito o contrato de trabalho, a empresa fica obrigada a entregar ao empregado admitido cópia do citado contrato de trabalho, sob pena de incorrer em pagamento de multa por descumprimento da presente Convenção.

CLÁUSULA 14: DA COMUNICAÇÃO DE PENALIDADE
As empresas empregadoras que, na observância das suas normas e diretrizes e das leis pertinentes, aplicarem penalidades de advertência, suspensão ou demissão, inclusive por justa causa, deverão comunicar por escrito aos seus empregados, indicando de forma clara os motivos ensejadores da medida.

CLÁUSULA 15: DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO
O empregado que tenha sido admitido mediante cumprimento de contrato de experiência e que tenha rescindido seu contrato de trabalho, por qualquer motivo, sendo readmitido antes de um ano da rescisão, na mesma função, não mais firmará outro contrato de experiência.

CLÁUSULA 16: DO AVISO DE FÉRIAS
O aviso da concessão das férias será praticado, por escrito ao empregado, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo ao empregado assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA 17: DA CONCESSÃO DE FÉRIAS
Fica convencionado que as empresas concederão férias aos seus empregados até no máximo 10 (dez) meses após vencidas, sob pena de multa do pagamento da mesma em dobro.

CLÁUSULA 18: DO INÍCIO DE FÉRIAS

Fica convencionado que o início do período de férias deverá ocorrer no 1.º dia útil após o sábado ou domingo ou feriado ou dia de folga ou dia de compensação de repouso remunerado, desde que o primeiro dia oficial de férias caia em um dos mencionados dias.

CLÁUSULA 19: DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS
Ao empregado que rescindir espontaneamente seu contrato de trabalho antes de completar um ano de serviço, serão pagas as férias proporcionais.

CLÁUSULA 20: DO PAGAMENTO DE SALÁRIOS
Toda e qualquer verba salarial do empregado (horas extras efetuadas e comissões), deverão ser computadas na folha de pagamento e integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA 21: DO SALÁRIO EM CHEQUE
Caso o pagamento do salário seja feito em cheque ou qualquer outra forma de depósito bancário, a empresa dará tempo ao trabalhador para depositar ou sacar no mesmo dia.

CLÁUSULA 22: DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO
Fica convencionado que os salários e todas as parcelas de remuneração devida aos integrantes da categoria serão pagos mediante comprovante de pagamento, ficando as empresas obrigadas a fornecer os comprovantes de pagamento formalmente preenchidos, discriminando os itens integrantes da remuneração, assim como os descontos, inclusive salário base e recolhimento do FGTS do mês anterior.

CLÁUSULA 23: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DOS COMISSIONISTAS
Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados dos comissionistas, na forma da lei.

CLÁUSULA 24: DO ABONO DE FALTA PARA PAGAMENTO DO PIS
No dia em que o empregado for receber o pagamento do seu PIS (Programa de Integração Social), a empresa abonará a sua falta por um expediente, para possibilitar o seu descolamento até a rede bancária efetivadora do pagamento.

CLÁUSULA 25: DA FALTA DO EMPREGADO ESTUDANTE
O empregado estudante que necessitar prestar exames supletivos e vestibulares, para ingresso nos devidos cursos, terá suas faltas abonadas nos dias em que forem prestar tais exames, desde que comunique a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

CLÁUSULA 26: DO ABONO DE FALTA
Serão abonadas pelas empresas as faltas dos empregados responsáveis por seus dependentes, no caso de necessidade de consulta ou tratamento médico de filhos menores de até (doze) anos de idade ou dependentes inválidos, mediante a comprovação que deverá ser entregue a empresa empregadora.

CLÁUSULA 27: DO ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO
Para abonar as faltas por motivo de doença, as empresas aceitarão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo serviço do Sindicato da Categoria Profissional ou outras entidades médicas, desde que estes mantenham convênio com a Previdência Social.

Parágrafo único: Os exames de saúde exigidos pelas empresas, inclusive os relativos a admissão ou a demissão decorrentes da NR 07, serão custeados integralmente pelas mesmas.

CLÁUSULA 28: DA REABILITAÇÃO DO ACIDENTADO
Fica assegurado a todos os integrantes da categoria profissional que adquiram doença profissional ou relacionada com o trabalho o direito de ser reabilitado para o exercício de uma nova função, caso seja impedido de retornar a função de origem, sendo a reabilitação feita pela autoridade médica competente, desde que haja a possibilidade dentro do quadro funcional do empregador.

CLÁUSULA 29: DO TRANSPORTE DO ACIDENTADO/DOENTE/PARTURIENTE
A empresa fica obrigada a fazer o transporte dos empregados para local apropriado em caso de acidente, doença ou parto, desde que ocorra em horário de trabalho ou que seja em decorrência do trabalho.

CLÁUSULA 30: DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DO ACIDENTADO
Fica assegurado que o empregado afastado por acidente de trabalho terá seu salário complementado pela empresa empregadora, até atingir a remuneração integral percebida pelo mesmo, a partir do 16º (décimo sexto) dia do seu afastamento até o seu retorno à empresa, limitando-se o período desta complementação ao prazo máximo de 12 (doze) meses ou sua aposentadoria, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA 31: DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO
Fica assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses para os empregados que sofrerem acidentes de trabalho devidamente regularizados junto a Previdência Social, contados a partir de seu retorno ao trabalho.

CLÁUSULA 32: DA ESTABILIDADE DO APOSENTANDO
Fica vedada a dispensa do empregado sem justa causa, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a implementação dos requisitos para usufruir o direito à aposentadoria que primeiro for alcançada, quer por idade, quer por tempo de serviço, seja ela proporcional ou não, desde que possua no mínimo 06 (seis) anos de empresa.

CLÁUSULA 33: MULTAS DE TRÂNSITO
As empresas deverão repassar ao empregado, obrigatoriamente, a notificação da(s) multa(s) decorrentes do exercício da atividade, entregando-lhe cópia legível do AUT. Nesse caso, o empregado poderá interpor o recurso e, enquanto este estiver pendente de decisão final, a empresa não poderá efetuar o desconto correspondente.

§ 1.º - O ônus pelas multas entregues pelas empresas fora do prazo regular para recurso e as pagar pela empresa dentro do prazo estabelecido no *caput* desta cláusula serão de responsabilidade da empresa.

§ 2.º - Fica acordado que, o recurso seja improvido e a multa confirmada, sem mais qualquer possibilidade de recurso, a empresa parcelará o débito para desconto em doze (12) parcelas mensais.

§ 3.º - Em caso de rescisão contratual, o desconto será praticado nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA 34: DO FORNECIMENTO DE DOCUMENTO
A documentação exigida pela Previdência Social será fornecida pela empresa empregadora quando solicitada pelo empregado, nos prazos estabelecidos em Lei.

CLÁUSULA 35: DA CARTA DE REFERÊNCIA
No ato da demissão de seus empregados, as empresas fornecerão carta de referência aos mesmos, com objetivo de contribuir para que os mesmos consigam novos empregos, desde que tenham sido demitidos sem justa causa.

CLÁUSULA 36: DA DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO
Quando o empregado pedir demissão ou for pré-avisado de sua dispensa, por escrito, e se no curso do aviso prévio conseguir um novo emprego, o mesmo ficará desobrigado de cumprir o período restante do aviso prévio, sem qualquer ressarcimento a empresa, desde que comunique o seu desligamento a empresa empregadora, com antecedência, mínima de 02 (dois) dias e comprove, por documento, seu novo contrato de trabalho, situação em que a empresa só pagará os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA 37: DO PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO
Fica assegurado a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, quando da demissão sem justa causa, o direito a uma indenização, em pecúnia, correspondente ao valor do aviso prévio, independente dessa verba, desde que tenha 5 (cinco) ou mais anos de serviços na empresa.

CLÁUSULA 38: DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS
As empresas obrigam-se a prestar assistência jurídica gratuita aos seus empregados, quando os mesmos, no exercício de suas funções, agindo em defesa do patrimônio e direito dos empregadores, incidirem em prática de atos que os levem a responder ação penal ou reparatória de danos materiais e/ou morais.

CLÁUSULA 39: DO FARDAMENTO
As empresas que, de conformidade com suas normas, exigirem fardamento para os seus empregados, serão obrigadas a custearem integralmente tais fardamentos sem ônus para os mesmos.

CLÁUSULA 40: DO SEGURO DE VIDA
As empresas farão seguro de vida em grupo para seus empregados, sem ônus para estes, visando garantir verba indenizatória no valor de 5 (cinco) pisos salariais, nos casos de morte ou invalidez, esta última observando a gradação fixada pela Previdência Social.

§ 1.º. Para os demais empregados não classificados nos pisos salariais definidos na cláusula 2.ª da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o valor do seguro será de 10 (dez) salários mínimos.

§ 2.º. As empresas que não contratarem os respectivos seguros serão responsáveis pela cobertura dos eventuais sinistros previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA 41: DA PERICULOSIDADE
Os empregados que trabalham em veículos de transporte de óleo díesel, óleo industrial, álcool e gasolina, bem como os demais trabalhadores que lidam diretamente com esses produtos, terão um acréscimo em seus salários correspondentes ao adicional de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA 42: DA INSALUBRIDADE
Aos empregados que exerçam funções com substância tóxicas fica assegurado o adicional de insalubridade calculado na forma da lei (Enunciado TST n.º 228 e Artigos 76 e 192, da CLT).

SEÇÃO III - DO CONTRATO A PRAZO

CLÁUSULA 43 - DO CONTRATO A PRAZO - LEI Nº 9.601/98 E DECRETO 2.490/98.

As empresas de transportes de cargas, devidamente sindicalizadas e em dia com as suas obrigações para com a sua entidade, e os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva poderão firmar contrato por prazo determinado, mediante Acordo Coletivo, nos termos da Lei nº 9.601/98 e do Decreto nº 2.490/98.

SEÇÃO IV - DO BANCO DE HORAS - ART. 59 DA CLT – LEI Nº 9.601/98

Cláusula 44: As empresas abrangidas por esta Convenção, que sejam sindicalizadas e estejam em dia com as suas obrigações perante a sua entidade, ficam autorizadas a criar com seus empregados, um sistema de compensação de horas trabalhadas, de forma a permitir que as mesmas horas laboradas extraordinariamente, acima da jornada contratual, sejam compensadas pela correspondente diminuição de horas de trabalho de outro dia, suprimindo parte ou todo um dia de trabalho. Denominar-se-á de "Banco de Horas" o sistema adotado conforme esta cláusula.

§ 1.º - O prazo de duração dos acordos individuais ou coletivos, para se fazer a composição, poderá ser livremente acordado entre as partes, desde que não ultrapasse o prazo de 06 (seis) meses. Ao final de cada período, não havendo a compensação, a empresa deverá pagar o número de horas não compensadas, com o adicional extra previsto neste instrumento.

§ 2.º - Para cada hora extra trabalhada em dia comum de trabalho, a compensação também será de uma hora. Para cada hora laborada em dia feriado ou destinado ao descanso semanal, a compensação irá gerar o direito de reduzir 2 (duas) horas de um dia comum.

§ 3.º - Havendo rescisão contratual antes de ser feita a compensação, será apurado o saldo de horas. Havendo crédito do trabalhador, as horas deverão ser pagas na rescisão, com o adicional correspondente; havendo crédito em favor do empregador, as horas não compensadas poderão ser descontadas das verbas rescisórias.

§ 4.º - As empresas que estabelecerem o "Banco de Horas", nos termos da presente cláusula, emitirão um demonstrativo mensal da conta corrente do citado banco para cada empregado, em duas vias, uma para a empresa e outra para o trabalhador, onde fique especificado o saldo, em quantidade, de horas a serem compensadas.

§ 5.º - A compensação a ser efetuada deverá ser comunicada ao empregado, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, para evitar o deslocamento desnecessário do empregado à empresa.

§ 6.º - Não se compensará as horas extras sujeitas à adicional noturno, nem as trabalhadas nos dias 1.º de janeiro, 1.º de maio, 7 de setembro. 12 de outubro e 25 de dezembro.

§ 7.º - Não se aplica o "Banco de Horas" em relação ao trabalho do empregado menor de 16 anos.

§ 8.º - Fica facultado às empresas mencionadas no caput desta cláusula o estabelecimento de jornada de trabalho em domingos ou feriados, com a devida compensação, nos termos desta cláusula.

§ 9.º - Fica acordado que a quantidade máxima de horas acumuladas no "Banco de Horas" não poderá exceder a trinta e seis (36) horas mensais e/ou duzentas (200) no semestre. O excedente, se houver, será pago, na folha do mês seguinte, como horas extras.

§ 10. O limite semestral para controle do saldo de horas no Banco é o sétimo mês em relação a cada mês de saldo acumulado, devendo o saldo ser pago na forma do parágrafo anterior, observado o mês de julho para o acumulado em janeiro; agosto para o de fevereiro; setembro para o saldo de março, e assim por diante.

SEÇÃO V - CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL

CLÁUSULA 45: LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS

A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado que todos os membros da Diretoria Executiva do Sindicato da Categoria Profissional ficarão liberados a disposição da Entidade Sindical Profissional, até o término de seus mandatos, sem prejuízo de suas remunerações, inclusive os adicionais por tempo de serviço e demais direitos e vantagens, como se estivessem no efetivo exercício de suas funções na empresa empregadora, limitando a 1(um) empregado por empresa.

Parágrafo único: Todo dirigente sindical, delegado de base ou representante dos trabalhadores, eleito Assembléia da Categoria Profissional, para participar de encontro de trabalhadores de cunho municipal, estadual ou internacional, terá abonadas suas faltas até o limite de 30(trinta) dias no ano, sucessivos ou intercalados, sem prejuízo dos salários, inclusive repouso, férias, 13.º salário e demais direitos.

CLÁUSULA 46: DO ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais as empresas, nos intervalos destinados a alimentação e ao descanso dos empregados para o desempenho de suas funções de sindicalista.

CLÁUSULA 47: DO REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES

Na empresa com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do Artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA 48: DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Durante o processo de renovação dos cargos dos Órgãos de Direção do Sindicato Profissional, as empresas permitirão as instalações de urnas coletoras de votos, em local previamente acordado, para livre exercício do voto pelos associados da entidade.

CLÁUSULA 49: DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Por determinação da Assembléia Geral Extraordinária dos Trabalhadores realizada em maio de 2007, para fazer face às despesas das campanhas salariais, ordinárias e extraordinárias, e respectiva Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas descontarão de todos os seus empregados, por conta e risco do sindicato profissional, em folha de pagamento, o equivalente a 2% (dois por cento) do salário base já reajustado por esta Convenção Coletiva, no adiantamento quinzena do mês de julho de 2007, repassando aos cofres do SINTRO/CE até o 20 (vinte) do citado mês, conforme artigo 513, da CLT.

§ 1.º: Terá direito ao ressarcimento do valor descontado a título da contribuição prevista nesta cláusula, o empregado que, pessoalmente, protocolizar pedido neste sentido, junto à Tesouraria da entidade profissional, no prazo dez dias, contados a partir da data do repasse das contribuições pelo sindicato patronal.

§ 2.º: As empresas deverão remeter, ao sindicato profissional, por ocasião do repasse, cópia da relação nominal dos empregados que sofrerem os descontos, com seus respectivos valores.

CLÁUSULA 50: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL (Art. 513, CLT)
A contribuição assistencial patronal, na forma aprovada pela Assembléia Geral Extraordinária, será recolhida pelas empresas de transportes de cargas e logística, da seguinte forma: a) empresas associadas: R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), com vencimento no dia 30/06/2007; b) empresas não associadas: R$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), com vencimento no dia 30/06/2007.

CLÁUSULA 51: DA MENSALIDADE SINDICAL
Os empregadores se obrigam a descontar de seus empregados associados ao sindicato, se por eles autorizado, a importância de 2% (dois por cento) do salário base, inclusive 13.º salário, valor este a ser repassado para o SINTRO/CE, até o 5.º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

§ 1.º - O SINTRO/CE deverá remeter cópia da relação nominal, com as respetivas autorizações dos novos associados, até o 15.º (décimo quinto) dia de cada mês, para que o desconto possa ser efetivado no mesmo mês.

§ 2.º - O empregado que pretender cancelar a autorização do desconto deverá apresentar solicitação escrita perante o SINTRO/CE, que remeterá cópia até o 15.º (décimo quinto) dia de cada mês, para que não seja efetuado o desconto.

§ 3.º - As empresas, para efeito de atualização, deverão remeter ao SINTRO/CE, até o dia 31 de julho de 2007, relação nominal dos empregados submetidos ao desconto previsto nesta cláusula.

SEÇÃO VI - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA 52 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
Os signatários do presente instrumento comprometem-se a manter, por prazo indeterminado, a Comissão de Conciliação Prévia intersindical, instalada conforme Regimento Interno registrado no Cartório do 3º Registro de Títulos e Documentos de Fortaleza, sob o n.º 201162, de 06/02/2002; e na Delegacia Regional do Trabalho sob o n.º 46205.001295/2002-14, de 07/02/2002, sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias de natureza trabalhista, mediante conciliação, nos termos da Lei n.º 9.958/2000.

Parágrafo único. A Comissão de Conciliação Prévia mencionada no caput desta cláusula poderá passar a ser regida, após os novos registros, como Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista, a ser constituído como sociedade simples sem fins lucrativos, com estatuto próprio e com personalidade jurídica, com base territorial em todo o Estado do Ceará, observando-se as disposições do Art. 625-H, da CLT e as demais normas aplicáveis à matéria.

SEÇÃO VII - CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 53: DO DIA DO MOTORISTA
Fica convencionado que as empresas pagarão dobrado o dia 25 (vinte e cinco) de julho, dia de São Cristóvão, padroeiro dos motoristas e motoqueiros, a todos os funcionários motorista, caso este caia num dia útil e o empregado esteja trabalhando.

CLÁUSULA 54: DO QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a fixação em um quadro de aviso das atividades, resoluções, encaminhamento, avisos e outros comunicados da categoria profissional, desde que assinado pelo presidente do sindicato e em papel timbrado da referida entidade.

CLÁUSULA 55: DA RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a remeterem ao sindicato obreiro, quando da admissão ou demissão de empregados, cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED)

Parágrafo único: Anualmente até o final do mês de abril de cada ano, as empresas concederão a relação de todos os empregados pertencentes a Categoria Profissional, contendo suas respectivas funções, sendo os mesmos associados ou não ao Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA 56: DOS DESCONTOS INDEVIDOS
Ficam permanentemente proibidos descontos nos salários dos trabalhadores em transporte rodoviário pelas empresas empregadoras, de qualquer quantia resultante de danos causados pelo mesmo, sem que haja legítima comprovação da responsabilidade.

CLÁUSULA 57: DA EXTENSÃO
A presente Convenção Coletiva de Trabalho estende-se a todos os integrantes da categoria profissional dos trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, Mudanças, Bens, Valores, Logística e Coleta de Lixo, no Estado do Ceará.

§ 1.º. Aos proprietários ou locatários de veículo de carga que prestarem serviços de transportes, na condição de autônomo ou agregado, às empresas representadas pelo sindicato patronal não se aplicam as disposições desta Convenção Coletiva, por não estarem inclusos na categoria profissional abrangida.

§ 2.º. Nas ações de cumprimento da presente convenção, se houver, os sindicatos convenentes comprometem-se a atuarem na condição de assistentes.

CLÁUSULA 58: DA MULTA POR VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA
Na hipótese de violação de qualquer das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, ficam os sindicatos convenentes, bem como as empresas e empregados que deram causa Á violação sujeitos a penalidade de multa equivalente a R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

CLÁUSULA 59: DO FORO COMPETENTE
As controvérsias, porventura resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenentes, através da Comissão de Conciliação Prévia e na forma da Lei.

CLÁUSULA 60: DA DATA BASE DA CATEGORIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigor e validade no período de 1.º de junho de 2007 a 31 de maio de 2008, mantendo-se a data base da categoria no dia 1.º de junho.

CLÁUSULA 61. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Os acordos coletivos firmados entre o sindicato obreiro e as empresas abrangidas por esta Convenção necessitam da participação do sindical patronal.

§ 1.º. Os acordos já firmados para substituição de cesta básica por vale alimentação ou moeda corrente ficam prorrogados pelo mesmo prazo desta convenção, devendo o valor acompanhar a variação de mercado.

§ 2.º. A diferença salarial do mês de junho de 2007, ocasionada em virtude do reajuste ora pactuado, será paga em folha complementar até o dia 20 de julho de 2007.

E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor, para os fins legais.

Fortaleza, 28 de junho de 2007.

_____	_____
EDVANDO SILVA PORTO	**CLÓVIS NOGUEIRA BEZERRA**
CPF:	CPF: 021.009.753-15
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Ceará.	Presidente do Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas e Logística no Estado do Ceará.

DIRETORES DO SINTRO/CE:

RAIMUNDO EDSON DA SILVA_____

RAIMUNDO MACEDO MARQUES _____

José Damasceno Sampaio
Assessor Jurídico do
Setcarce – OAB/CE 3668